



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de Ipanema

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO IPANEMA nº. 5/2024

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: GLEDSMAR ALVES DE CARVALHO		CPF/CNPJ: 04.072.993/0002-49			
Endereço: Córrego Monte Alegre ou Bicuiba		Bairro: ZONA RURAL			
Município: Taparuba	UF: MG	CEP: 36.953-000			
Telefone: (33) 98845-9524	E-mail: geosustentavel2020@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Fábio Alves de Carvalho		CPF/CNPJ: 770.913.616-87			
Endereço: Córrego Monte Alegre		Bairro: zona rural			
Município: Taparuba	UF: MG	CEP: 36953-000			
Telefone: (33) 98845-9524	E-mail: geosustentavel2020@gmail.com				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Monte Alegre ou Bicuiba		Área Total (ha): 9,63,76			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.982		Município/UF: Taparuba - MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168051-F121.B8B1.241B.4179.A625.2F82.4DC4.0910					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente		0,1757		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,1757	ha	23k	220.814	7.813.171

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
mineração	extração de areia	0,1757

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	---	---	0,1757

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento	---	---	---

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 01/08/2023
- Data da vistoria: 08/12/2023
- Data de solicitação de informações complementares: 27/02/2024
- Data do recebimento de informações complementares: 24/04/2024
- Data de emissão do parecer técnico: 26/04/2024
- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, **não** houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento de intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), apresentado no processo SEI nº 2100.01.0026240/2023-14 (doc. nº 70652243), apresentado por GLEDSMAR ALVES DE CARVALHO, CPF/CNPJ 04.072.993/0002-49, que se trata de "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,1757 ha (hectares), com a finalidade de extração de areia para atendimento imediata da construção civil, no município de Taparuba-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural, localizado na propriedade Monte Alegre ou Bicuíba, com Localização Geográfica (UTM), zona 24k, X= 220.814 m E / Y= 7.813.171 m S.

O imóvel possui área total de 9,63,76 ha e está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região

fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente na microbacia do Rio José Pedro, na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168051-F121.B8B1.241B.4179.A625.2F82.4DC4.0910

- Área total: 9,6380 ha [área total indicada no CAR]

- Módulos Fiscais: 0,3213

- Área de reserva legal: 1,9282 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 1,3121 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

(x) A área deverá ser recuperada: 2,00ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Averbada (x) Proposta no CAR

- Número do documento: AV-01-6.982

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** a área demarcada no CAR como reserva legal não possui formação florestal, sendo demarcado um polígono, com uma área de 1,9282 ha, situado na porção norte da propriedade e necessitará ser recuperada.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada “in loco. Porém, na matrícula do imóvel possui uma averbação (**AV-01-6.982**) de uma área 2,0ha de reserva legal, localizada em uma encosta suave com vegetação de pastagem, e no CAR foi demarcado apenas 1,9282ha. Dessa forma, deverá ser realizado retificação do CAR de acordo com a averbação na matrícula.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida por GLED SMAR ALVES DE CARVALHO, CPF/CNPJ 04.072.993/0002-49, que se refere-se ao tipo "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" e m **0,1757ha**, com a finalidade de expansão da área de depósito de areia para atendimento imediata da construção civil, com produção bruta declarada de 3.000 m³/ano.

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida nos códigos **A-03-01-8** (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, está enquadrado na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS/Cadastro).

Taxa de Expediente: Foi apresentado o documento DAE N° 1401295192802 (**doc SEI n° 70652261**), sendo recolhido o valor de **R\$ 775,68** (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) referente a taxa de análise de Intervenção em áreas de preservação permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *baixo*

- Prioridade para conservação da flora: muito *Baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária.

- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Extração de Areia para utilização imediata na construção civil

- Atividades licenciadas: A-03-01-8 - Extração de Areia e Cascalho para utilização imediata na construção civil

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: 58634885/2019

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 08 de dezembro de 2023, juntamente com o técnico da Aflobio de Taparuba, Márcio Lima do Amaral. Durante a vistoria observamos que a área requerida para a intervenção situa em área de APP, margem esquerda do Rio José Pedro, sendo uma área comum, antropizada e no local onde pretende-se utilizar é desprovida de vegetação arbórea nativa e durante a vistoria não foi verificado indícios de já ter ocorrido intervenção.

Verificamos ainda que o local apresenta solo classificado visualmente como LVA textura média, e que a mesma possui relevo plano com inclinação média estimada oscilando de 10°.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana estimada em 10°

- Solo: LVA textura média

- Hidrografia: localiza micro-bacia do Rio José Pedro, na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e área da APP encontra-se totalmente antropizada.

- Fauna: não foi apresentado levantamento de fauna e durante a vistoria não foi verificada ocorrência de nenhuma espécie.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

No presente caso, as intervenções requeridas objetivam excepcionalmente a implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da atividade mineraria para extração de areia no leito do Rio Jose Pedro. Essa intervenção ocorrerá sem supressão de vegetação nativa, minimizando assim os efeitos dos impactos ambientais sobre a flora local.

Foi apresentado laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional pelo responsável técnico, Bernardino Neves Junior, ART MG20232227796, onde foi apresentado a

não existência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar a atividade de extração de areia no leito do rio, será necessário realizar intervenção na área de preservação permanente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após vistoria in loco passou-se a analisar o requerimento para Intervenção Ambiental, do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), para a “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em **0,1757ha**, margem do curso d’água do Rio José Pedro, situada no Córrego Monte Alegre, zona rural de Taparuba, para expansão da área de depósito de areia para construção civil. Observamos que o município de Taparuba não possui competência originária para procedimentos de licenciamentos municipais, nos termos da Lei Complementar n^o 140/2011.

Durante a vistoria verificamos que na área requerida para a intervenção e implantação da infraestrutura do empreendimento não há vegetação florestal para serem suprimidas.

Analisando as informações apresentadas verificamos que a atividade de extração de areia (Código da atividade principal: A-03-01-08) tem seu enquadramento declarado na modalidade LAS/Cadastro, e esse procedimento de licenciamento deverá ser finalizado na Supram/LM bem como a verificação e obtenção da Outorga, junto ao Órgão competente, para a realização das atividades no recurso hídrico.

Quanto ao tipo de empreendimento a ser desenvolvido na propriedade, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa – DN 217/2017, conforme caracterização pelo empreendedor, trata-se de empreendimento enquadrado como LAS/CADASTRO. Neste sentido, a autorização emitida pelo IEF produzirá os efeitos, após a obtenção do LAS pelo empreendedor, art. 15 da DN 217/17:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Por conseguinte, as competências do Instituto Estadual de Florestas para a análise do presente procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, encontram-se amparadas no Decreto Estadual 47.892/2020, inc. I do § Único do art. 38, *in verbis*:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Observando ainda os aspectos legais atinentes ao tipo da intervenção requerida, verificamos que, por força do artigo 3^o, II e 4^o da Lei Federal n^o 12.651 de 25 de maio de 2012 (também conhecido como novo Código Florestal), há que respeitar e conservar as áreas de

preservação permanentes.

Todavia, as intervenções e supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de utilidade pública, **interesse social** e baixo impacto ambiental, desde que inexista alternativa técnica locacional à intervenção. O artigo 8º da Lei Federal 12.651/2012 e Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, disciplinam a esse respeito:

Lei Federal 12.651/2012:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, **de interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 12 – **A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de** utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

As hipóteses de utilidade pública, **interesse social** e baixo impacto ambiental estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Com isso, ao verificarmos os incisos apresentados, observamos que a *Lei previu as atividades de extração de areia como caso de interesse social.*

Dessa forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade desenvolvida é entendida como de interesse social (extração de areia), o que justifica a intervenção realizada nos termos da alínea **F, inciso IX, do art. 3º** da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, bem como a teor do que dispõe a alínea **f, inciso II do art. 3º** da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Lei Federal 12.651/2012:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX – Interesse Social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente

Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional, o que foi atendido pelo requerente, com a apresentação do laudo técnico de inexistência de alternativa locacional, mencionando que, *“por ser tratar de intervenção que ocorre diretamente em curso d`água, não é possível realizar as obras sem que haja intervenção e APP”*, concluindo assim, que não existe outra alternativa locacional para a intervenção requerida.

Assim, analisando o tipo do requerimento e as normas supracitadas, é possível mencionar que o requerimento possui respaldo autorizativo para realizar a intervenção ambiental

requerida

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Dentre os impactos ambientais relacionados ao empreendimento minerário podemos citar:

- Aumento da turbidez das águas;
- Geração de efluentes resultantes do processo de dragagem;
- Produção de rejeito, lamas e resíduos orgânicos;
- Emissão de ruídos e poeiras na área diretamente afetada do empreendimento;
- Afugentamento temporário da fauna silvestre;
- Produção de resíduos sólidos;
- Contaminação das águas e solo por oleosos;
- Geração de esgoto doméstico;
- Poluição atmosférica pela queima de combustíveis, através da emissão de fumaça pelo funcionamento da draga, rebocador ou caminhões de carga;
- Desbarrancamento das margens com possibilidade de queda de árvores ou vegetação rasteira (gramíneas ou arbustivas);
- Perigo de acidentes com os equipamentos, veículos e embarcações;
- Geração de emprego e renda aos funcionários;
- Aumento na arrecadação municipal em função de pagamento de impostos e taxas no âmbito municipal, estadual e federal pela comercialização do bem mineral;
- Maior oferta do bem mineral, tão necessário à construção civil.

- Como **Medidas mitigadoras** deverá:

- 1) Não realizar a retirada excessiva de areia junto às margens do rio evitando a verticalização e solapamento;
- 2) Realizar manutenção periódica e preventiva do maquinário envolvido na extração;
- 3) Promover uma adequada contenção da areia extraída do Rio José Pedro, com a construção de leiras de proteção, evitando, com isso, o carreamento de sedimentos para o leito do rio;
- 4) Realizar construções capazes de promoverem o retorno das águas (as quais são bombeadas quando da extração da areia até a caçamba do caminhão) ao rio de origem;
- 5) Os funcionários deverão usar protetor auriculares e os caminhões e a escavadeira deverão possuir aparelhos silenciadores;
- 6) Realizar a implantação de gramíneas e leguminosas nas margens do curso d'água, para não ficar com o solo exposto;
- 7) Emissões atmosféricas será indicado o uso de caminhão pipa com finalidade de minimizar estes efluentes atmosféricos, no mínimo três vezes por semana;
- 8) Resíduos sólidos deverão ser coletados de forma seletiva;
- 9) Para evitar poluição das águas, deverá realizar a construção de um decantador com a finalidade de obter a separação da areia e material em suspensão do excesso de água que irá retornar ao corpo d'água.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso e · supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

7. CONCLUSÃO

Opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, sem

supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em uma área total de **0,1757ha**, localizado no imóvel denominado "Monte Alegre ou Bicuíba", município de Taparuba-MG".

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O empreendedor propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,1757ha**, área equivalente a 1:1 para a área de APP intervinda, que é de 0,1757ha. A área proposta possui necessidade de recuperação, atende os critérios técnicos e legais e localiza no mesmo imóvel onde ocorrerá a intervenção, no CAR-MG: MG-3168051-F121.B8B1.241B.4179.A625.2F82.4DC4.0910.

A área proposta possui necessidade de recuperação da vegetação e atende os critérios técnicos e legais e o PRADA (**doc. SEI 86956317**), apresentado para essa compensação, possui responsabilidade técnica Bernardino Neves Junior, ART nº MG20232227796.

Assim, deverá "executar o Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), apresentado no processo (86956317), com a recuperação ambiental de uma área total de 0,1757ha, tendo como coordenadas de referência X1=220.729; Y1=7.813.340 e X2=220.746; Y2=7.813.298 (UTM, Sirgas 2000, zona 24k), na modalidade de plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>"Executar o Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), apresentado no processo, em área de 0,1757ha, tendo como coordenadas de referência X1=220.729; Y1=7.813.340 e X2=220.746; Y2=7.813.298 (UTM, Sirgas 2000, zona 24k), na modalidade de plantio".</i>	Até 120 dias após a emissão da autorização.
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo intercorrente SEI nº 2100.01.0026240/2023-14 . Informar quais as medidas foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará somente com a comprovação da recuperação total da área.	Até 1 mês após o início do plantio e posteriormente, de forma anual até conclusão do projeto.

3	Realizar retificação do CAR e apresentar comprovante de retificação, levando em consideração a averbação da Reserva Legal constante na matrícula do imóvel (AV-01-6.982) e apresentar projeto técnico de recuperação da área com cronograma de execução.	Até 120 dias após obtenção da autorização.
---	---	---

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

* Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Christovão Itaídes da Rocha

MASP: 1.021.072-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha**, Servidor, em 26/04/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87053377** e o código CRC **2D6CC79A**.